



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DAA**REVISOR:** DLA**NÚMERO:** 2/2026

OBJETO: Aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2022, celebrado entre a ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos — CNTA, para prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 25 de abril de 2026, visando à continuidade da descentralização das atividades de inscrição e manutenção de Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas — RNTRC.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas — SUROC

PROCESSO: 50500.070671/2021-16

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22096220)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

PEDIDO DE VISTA. VOTO DAA Nº 15/2026. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2022. ANTT E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 2026. DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS NO RNTRC. PEDIDO DE VISTA JUSTIFICADO PELA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE, CONFORME DESPACHO SEI Nº 41130608. HISTÓRICO PROCESSUAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DO ENQUADRAMENTO NO PARECER REFERENCIAL Nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, DA VANTAJOSIDADE ADMINISTRATIVA, DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL E FISCAL. INSTRUMENTO NÃO ONEROSO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO, REGULATÓRIO OU PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DO VOTO RELATOR, COM RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO MODELO OPERACIONAL DO RNTRC.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de vista formulado em relação ao Voto DAA nº 15/2026, que submete à deliberação da Diretoria Colegiada proposta de aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2022, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, com o objetivo de prorrogar sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 25 de abril de 2026, sem alteração do objeto originalmente pactuado.

1.2. O ACT nº 002/2022 tem por objeto a conjugação de esforços entre a ANTT e a CNTA para a descentralização das atividades de inscrição e manutenção de Transportadores Autônomos de Cargas - TAC e TAC-Auxiliar no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, abrangendo, ainda, intercâmbio de informações, estudos de viabilidade técnica e econômica e integração de sistemas, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

2. DOS FATOS

2.1. A cooperação técnica entre a ANTT e a CNTA para execução descentralizada de atividades relacionadas ao RNTRC foi iniciada por intermédio da celebração do Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 002/2015, no âmbito do Processo nº 50500.287682/2014-04, e que vigorou até o ano de 2021.

2.2. No presente processo, a CNTA requereu, mediante o Ofício CNTA/Presidência nº 46/2021 (SEI nº 7502739) e anexos, em 28 de julho de 2021, a celebração de novo ACT em substituição ao instrumento anterior. A SUROC promoveu a instrução inicial da matéria e a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Parecer nº 00032/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10066956), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do novo ajuste, condicionada ao atendimento de recomendações específicas quanto à regularidade institucional da entidade e ao aperfeiçoamento da instrução.

2.3. Superadas as exigências então formuladas, a SUROC, por meio do Relatório à Diretoria nº 138/2022 (SEI nº 10383004), consignou o atendimento integral das recomendações da PF-ANTT e destacou, à época, a rede de 115 Pontos de Atendimento ativos e 408 operadores vinculados à CNTA. Na sequência, o Voto DDB nº 51/2022 (SEI nº 10629686) propôs a aprovação do ajuste, que foi acolhida pela Deliberação nº 147/2022 (SEI nº 10726936), e que, por fim, culminou na assinatura do ACT nº 002/2022 (SEI nº 10916922), em 25 de abril de 2022, com vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

2.4. Nesse ínterim, em 14 de dezembro de 2023, a PF-ANTT emitiu o Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22096220), que estabeleceu 11 requisitos cumulativos para a prorrogação de ACTs sem repasse financeiro, dispensando análise jurídica individualizada quando a área técnica atestasse, expressamente, a adequação do caso concreto aos parâmetros ali fixados.

2.5. Com base nesse marco referencial, o Primeiro Termo Aditivo do ACT nº 002/2022 foi instruído pela Nota Técnica ANTT nº 1905/2024/GAB-SUROC (SEI nº 22155879), submetido à Diretoria por meio do Voto DG nº 22/2024 (SEI nº 22333965) e aprovado pela Deliberação nº 77/2024 (SEI nº 22447604), prorrogando a vigência do ACT por mais 24 (vinte e quatro) meses, com termo final em 25 de abril de 2026.

2.6. Considerando o encerramento do prazo de vigência do ACT, a CNTA manifestou interesse em celebrar nova prorrogação por meio do Requerimento Manifesto CNTA (SEI nº 39815049), no dia 24 de fevereiro de 2026.

2.7. Ato contínuo, mediante o Ofício SEI nº 7935/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 40169119), a SUROC encaminhou à entidade a minuta do Segundo Termo Aditivo, o Plano de Trabalho 2026 e a solicitação de documentação atualizada, recebendo manifestação formal de concordância da partícipe e a documentação necessária à continuidade da instrução, por intermédio do documento Manifesto CNTA (SEI nº 40359756), no dia 8 de março de 2026.

2.8. Paralelamente, no dia 4 de março de 2026, a SUROC, mediante o Despacho SUROC (SEI nº 40157261), solicitou manifestação das áreas técnicas responsáveis pelo acompanhamento do ACT, no que concerne à celebração de novo termo aditivo.

2.9. Em resposta, em 6 de março de 2026, foram juntados aos autos os Despachos GEINT (SEI nº 40224512) e GRTMC (SEI nº 40268333), ambos favoráveis à prorrogação, que subsidiaram a elaboração da Nota Técnica SEI nº 2487/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 40402840), por meio da qual a SUROC, no dia 12 de março de 2026, atestou o atendimento integral dos 11 requisitos do item 13 do Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e a regularidade da instrução processual.

2.10. No mesmo expediente, foi emitido o Relatório à Diretoria SEI nº 88/2026 (SEI nº 40412014), que consolidou a instrução, propôs a aprovação da formalização do Segundo Termo Aditivo e encaminhou a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 40158829), o Plano de Trabalho (SEI nº 40159000) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 40411866).

2.11. Posteriormente, o processo foi distribuído ao Diretor Alex Antônio de Azevedo Cruz, que apresentou o Voto DAA nº 15/2026 (SEI nº 40939614), manifestando-se favoravelmente à aprovação da prorrogação pretendida.

2.12. Quando da apreciação da matéria na 273ª Reunião de Diretoria Eletrônica, foi formalizado pedido de vista por esta Diretoria, nos termos do Despacho SEI nº 41130608, de 27 de março de 2026, com fundamento nos arts. 67, 79, § 2º, e 83 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em razão da necessidade de aprofundamento da análise da matéria.

2.13. É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE VISTA

3.1. No que se refere à motivação do pedido de vista, cabe inicialmente fundamentar que o referido pedido não decorreu de objeção preliminar à solução proposta no voto do Diretor-Relator, mas do entendimento de que a matéria carecia de exame mais detido, tendo em vista a relevância institucional do ACT nº 002/2022 para a continuidade do arranjo cooperativo que dá suporte à descentralização de atividades relacionadas ao RNTRC.

3.2. A necessidade de aprofundamento se justificou, em especial, por duas ordens de razões. A primeira, de índole material, que consistiu em reexaminar a suficiência da motivação administrativa atinente à continuidade do ajuste e à sua vantajosidade para a Administração, especialmente em contexto de progressiva digitalização dos serviços relacionados ao RNTRC.

3.3. A segunda, de natureza prudencial, que consistiu em aferir se a urgência decorrente da proximidade do termo final do instrumento vigente não teria comprometido a densidade da instrução, bem como em avaliar se os elementos produzidos nos autos eram suficientes para sustentar, de forma segura, a deliberação colegiada.

3.4. O aprofundamento promovido a partir do pedido de vista permitiu, portanto, examinar de forma integrada a admissibilidade da proposta, sua regularidade documental, seu enquadramento normativo e sua conveniência administrativa, de modo a formar convicção mais amadurecida e devidamente motivada.

4. DA ANÁLISE

De Admissibilidade e de Competência

4.1. A competência material da ANTT para disciplinar e operacionalizar o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC decorre do art. 22, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que lhe atribui a regulação do transporte rodoviário de cargas, inclusive no que se refere à inscrição e à manutenção do cadastro dos transportadores.

4.2. A competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre a celebração e prorrogação de instrumentos de cooperação técnica encontra amparo no art. 11, inciso XIV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 14 de outubro de 2022. À SUROC, por sua vez, compete a instrução do feito, nos termos do art. 34 do mesmo Regimento Interno.

4.3. O instrumento em exame possui natureza jurídica de Acordo de Cooperação, nos termos do art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, por não envolver transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

4.4. Não há, pois, dúvida quanto à admissibilidade formal da matéria nem quanto à competência desta Agência e da Diretoria Colegiada para deliberar sobre a proposta.

Do enquadramento do caso concreto no Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

4.5. Quanto à dispensa de parecer jurídico, verifica-se que a Nota Técnica SEI nº 2487/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 40402840) atesta que o caso concreto se amolda integralmente ao Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22096220), tendo sido expressamente avaliado o cumprimento dos 11 requisitos cumulativos previstos em seu item 13.

4.6. Ademais, em sede de análise das disposições estabelecidas no aludido Parecer Referencial, verifica-se, a existência de previsão expressa de prorrogação na Cláusula Oitava do ACT nº 002/2022 (SEI nº 10916922).

8. CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

8.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo.

4.7. Ademais, verifica-se que não há no presente momento outra solução de continuidade que não seja a prorrogação do acordo, uma vez que o ACT vigente se encerra em 25 de abril de 2026.

4.8. Relativamente à prorrogação, constata-se que o prazo permanece determinado em 24 (vinte e quatro) meses, e a minuta do Segundo Termo Aditivo não altera o objeto originalmente pactuado, limitando-se à prorrogação da vigência e à ratificação das demais cláusulas, em conformidade com o pactuado originalmente.

4.9. Também se encontra demonstrada a manifestação expressa de interesse da CNTA na prorrogação, assim como a manutenção da ausência de repasse financeiro entre os partícipes.

4.10. Do ponto de vista documental, foram juntados aos autos os elementos comprobatórios da representação da entidade, de sua regularidade fiscal e jurídica e da competência da autoridade assessorada para a prática do ato.

4.11. Avaliados os aspectos relativos ao enquadramento do caso concreto no Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, reputo correta a conclusão da SUROC quanto à suficiência da instrução para fins de subsunção ao parecer referencial e, por conseguinte, quanto à dispensa de remessa dos autos para exame jurídico individualizado, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

Da execução do objeto e da motivação de continuidade

4.12. Por outro lado, quanto à execução do objeto e à motivação de continuidade, cumpre avaliar se a prorrogação se mostra materialmente justificada. Nesse aspecto, a instrução técnica fundamenta-se em dois eixos centrais: (i) a execução satisfatória do objeto nas vigências anteriores e (ii) a necessidade de continuidade da política de descentralização do RNTRC.

4.13. Em sede de análise de mérito, a área técnica, mediante os Despachos GEINT (SEI nº 40224512) e GRTMC (SEI nº 40268333), referidos na Nota Técnica SEI nº 2487/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 40402840) e no Voto DAA nº 15/2026 (SEI nº 40939614), atesta, de forma convergente, o cumprimento do objeto do ACT e recomenda sua continuidade.

4.14. Frisa-se que, ainda que as manifestações técnicas não se apresentem sob a forma de avaliação exaustiva de desempenho, elas são suficientes, no contexto do instrumento em exame, para demonstrar que a parceria vem cumprindo finalidade pública identificável e que não foram constatadas intercorrências impeditivas à prorrogação.

4.15. Adicionalmente, o Voto DAA nº 15/2026 (SEI nº 40939614), ao examinar o mérito, agregou à instrução leitura relevante sobre o papel da rede de atendimento mantida pela CNTA, registrando que sua capilaridade histórica, contando com 115 Pontos de Atendimento e 408 operadores à época da celebração originária, constituiu estrutura de difícil replicação imediata por canais exclusivamente digitais.

4.16. Com efeito, tratando-se de ACT não oneroso, a vantajosidade administrativa deve ser aferida à luz da utilidade institucional do arranjo, da continuidade dos serviços apoiados e da capacidade operacional disponibilizada à Administração sem transferência de recursos. Sob essa perspectiva, a instrução mostra-se suficiente para sustentar a continuidade do ajuste.

4.17. Isso não significa, contudo, que a Administração esteja dispensada de acompanhar, de forma mais estruturada, a evolução do modelo operacional do RNTRC. A progressiva digitalização de serviços regulatórios recomenda monitoramento permanente quanto ao grau de dependência de estruturas presenciais

descentralizadas, de modo que futuras prorrogações possam ser lastreadas em avaliação ainda mais robusta de resultados, capilaridade efetiva e aderência à transformação digital em curso.

Da regularidade fiscal e documental

4.18. No que se refere à regularidade fiscal e documental, conforme demonstrado no Relatório à Diretoria SEI nº 88/2026 (SEI nº 40412014), foram verificadas a regularidade jurídica e fiscal, com base em documentos distintos, abrangendo CNPJ, CNJ, FGTS, CNDT, SICAF, certidão conjunta de tributos federais e dívida ativa, consultas ao TCU, CEIS, CADIN, regularidade estadual e municipal, declaração de adimplência e CADIRREG.

4.19. Quanto à regularidade documental, atesta-se que a minuta do Segundo Termo Aditivo contempla as cláusulas mínimas necessárias à compreensão do instrumento, especialmente as de ratificação e de publicação, em consonância com os itens 55 a 60 do parecer referencial.

4.20. Nesse sentido, verificados os aspectos inerentes à regularidade fiscal e documental, atesta-se a plena conformidade da instrução processual.

Da urgência, da continuidade administrativa e da segurança jurídica

4.21. A proximidade do termo final da vigência do Primeiro Termo Aditivo impõe deliberação tempestiva. Tal circunstância, todavia, não invalida a instrução; antes, reforça a necessidade de pronta apreciação da matéria para evitar solução de continuidade na execução das atividades descentralizadas relacionadas ao RNTRC.

4.22. O ponto é relevante porque o ACT em exame não se limita a um expediente administrativo acessório. Ele integra o desenho operacional mediante o qual a Agência, historicamente, viabilizou apoio descentralizado a atividades relacionadas ao RNTRC. Nessa medida, a sua interrupção abrupta, sem solução substitutiva estruturada, poderia impactar a continuidade do atendimento em âmbito nacional.

4.23. Soma-se a isso a necessidade de preservação da coerência decisória e da segurança jurídica. O histórico do processo revela sequência estável de decisões administrativas favoráveis à celebração do ACT nº 002/2022 e à sua primeira prorrogação, sempre com base em instrução técnica e jurídica formalmente válida.

Síntese da análise

4.24. O pedido de vista permitiu confirmar que: (i) a competência desta Agência e da Diretoria Colegiada está demonstrada; (ii) o caso concreto se enquadra nos requisitos do Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU; (iii) o objeto foi executado satisfatoriamente e sua continuidade foi recomendada pelas áreas técnicas; (iv) a regularidade fiscal e documental da CNTA foi comprovada; e (v) a deliberação tempestiva mostra-se necessária para assegurar continuidade administrativa e segurança jurídica.

4.25. Não se identificam, portanto, vícios de admissibilidade, deficiências instrutórias relevantes ou óbices de mérito que justifiquem afastar a conclusão alcançada no Voto DAA nº 15/2026 (SEI nº 40939614).

5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se, portanto, que o histórico processual demonstra a continuidade de arranjo institucional já consolidado entre a ANTT e a CNTA, cuja prorrogação vem sendo adotada em ciclos sucessivos, mediante deliberação da Diretoria Colegiada e em observância aos parâmetros fixados pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

5.2. No que concerne à instrução processual, constata-se que a motivação administrativa da proposta, embora fundada em elementos predominantemente qualitativos, mostra-se minimamente adequada e suficiente, consideradas a natureza não onerosa do instrumento, a capilaridade operacional historicamente associada à rede de atendimento da CNTA, a manifestação favorável das áreas técnicas e a urgência decorrente da proximidade do termo final da vigência do ajuste atual.

5.3. Contudo, ressalta-se que eventuais futuras avaliações sobre a renovação desse modelo cooperativo devem vir acompanhadas de monitoramento mais estruturado dos resultados efetivamente produzidos, inclusive à luz da evolução dos canais digitais de atendimento. Tal ressalva, entretanto, não compromete a conclusão quanto à viabilidade e à conveniência da prorrogação ora examinada.

5.4. Por fim, não se verificam, em suma, óbices de admissibilidade, mérito, regularidade documental ou conformidade normativa que justifiquem afastar a conclusão do voto do Diretor-Relator.

6. DA PROPOSIÇÃO FINAL

6.1. Ante o exposto, e após o aprofundamento decorrente do pedido de vista, acompanho o entendimento consubstanciado no Voto DAA nº 15/2026 (SEI nº 40939614).

6.2. **VOTO** pela **APROVAÇÃO da formalização do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2022**, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, para prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 25 de abril de 2026, nos termos da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 41806614), do Plano de Trabalho (SEI nº 41807288) e da Minuta de Deliberação (SEI nº 41807450).

Brasília, 23 de abril de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 23/04/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41756110** e o código CRC **17E246E4**.